



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 , DE 9 DE JANEIRO DE 2023**

Altera e acresce dispositivos à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 27 e acrescidos o parágrafo único no art. 27, o art. 27-A, o art. 27-B e o art. 27-C na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

*“Art. 27. O servidor municipal titular de cargo efetivo abrangido por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será aposentado, voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.*

*Parágrafo Único. Na forma do disposto na Constituição Federal, lei complementar municipal definirá as demais modalidades de aposentadoria, regras de transição, critérios para sua concessão, regras de cálculo e reajuste dos proventos, assim como o seu valor mínimo e máximo.*

*Art. 27-A. Ressalvado o direito de opção pelas regras previstas no artigo 27, é assegurado ao servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2022 aposentar-se nos termos das regras até então vigentes e que lhe eram aplicáveis, respeitadas as regras de transição que venham a ser estabelecidas em lei complementar municipal.*

*Art. 27-B. Os servidores detentores de cargos de provimento efetivo que ingressarem no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2023, até a data da entrada em vigor da lei complementar municipal referida no artigo 27, poderão se aposentar nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme os seguintes dispositivos:*

*I – §1º, incisos II e III do § 2º, § 3º e § 4º, todos do artigo 10; ou*

*II – caput do artigo 22.*

*§ 1º. As regras de cálculo e de reajuste das aposentadorias de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicadas conforme o disposto no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

*§ 2º. Aos demais benefícios previdenciários, às alíquotas de contribuição, bem como às demais regras não especificadas neste artigo, aplicam-se as normas contidas na Lei Municipal nº 2755, de 29 de março de 2012.*

*Art. 27-C. Respeitado o ato jurídico perfeito, a partir da vigência da lei complementar municipal referida no artigo 27 desta Lei Orgânica as disposições contidas no artigo 27-B ficam revogadas.*



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º Fica acrescido o inciso VI ao art. 49 da Lei Orgânica Municipal e, em consequência disto, realizada a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, passando a constar com a seguinte redação:

*“Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - Emendas à Lei Orgânica;*

*II – (revogado);*

*III - Leis Complementares;*

*IV - Leis Ordinárias;*

*V - Decretos Legislativos; e*

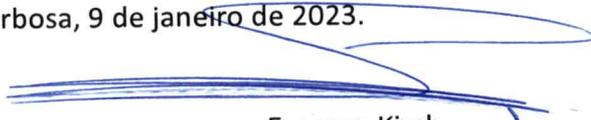
*VI – Resoluções (NR)”.*

Art.3º - Fica incluído na Lei Orgânica Municipal, o art.62-A, com a seguinte redação:

*“Art. 62-A. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.”*

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2023.

Carlos Barbosa, 9 de janeiro de 2023.

  
Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 , DE 9 DE JANEIRO DE 2023**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando aos nobres Edis Projeto de Emenda à Lei Orgânica que versa sobre a aposentadoria dos servidores do Município de Carlos Barbosa.

O presente Projeto solicita modificação da legislação municipal a fim de adequar a norma previdenciária à Emenda Constitucional nº 103/2019, visando o equacionamento do déficit financeiro e atuarial.

Em reuniões em que foram convidadas a participar as entidades representativas dos servidores, IPRAM, SINDISPUB e CEPROM, restou acordado que as regras de aposentadorias para os atuais servidores efetivos, que ingressaram no serviço público municipal até a data de 31 de dezembro de 2022, permanecem as mesmas vigentes na Lei Municipal nº 2755/2012, contudo, a redação possibilita a edição de regras transitórias, se necessário for, para equilíbrio financeiro e atuarial no futuro.

Em relação aos novos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2023 serão aplicadas as novas regras adequadas por este projeto de emenda à lei orgânica.

A alteração do artigo 27 da lei orgânica municipal, modificado por esta emenda, estabelece as idades mínimas para a aposentadoria do servidor efetivo do município, sendo de 62 anos para a mulher e de 65 anos para o homem, conforme definido na EC 103/2019. Esta regra geral será detalhada na edição de lei complementar municipal que será encaminhada aos Vereadores para análise e aprovação dos critérios estabelecidos para as aposentadorias.

Esta condição de idade mínima somente será válida para os novos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2023.

Ressalta-se que as regras atuais vigentes na Lei Municipal nº 2755/2012, permanecem válidas para os atuais servidores públicos do município, nomeados até 31 de dezembro de 2022, sem qualquer modificação e sem regras de transição, que poderão ser criadas futuramente, SE NECESSÁRIO FOR, com o devido estudo do cálculo atuarial do RPPS do Município, para que se mantenha o plano sólido e em equilíbrio financeiro e atuarial.

Caso não haja esta previsão futura de possibilidade de regras de transição para os atuais servidores, restará somente a instituição e majoração das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, tudo com base em cálculo atuarial e aprovação em lei municipal.

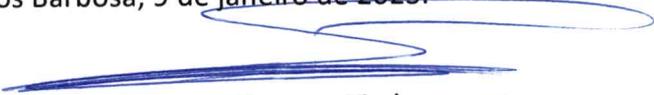


**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Ainda, através da presente proposta objetiva-se criar o instrumento legal da *Lei Complementar Municipal*, conforme obrigatoriedade prevista na Emenda Constitucional 103/2019, para regulamentar as aposentadorias dos servidores públicos municipais.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores a apreciação e aprovação deste Projeto em regime de urgência, em conformidade com o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Carlos Barbosa, 9 de janeiro de 2023.



Everson Kirch,  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA - IPRAM

ATA Nº 013/2023

Aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, junto à sala de reuniões do Gabinete do Prefeito, localizada na Rua Assis Brasil, nº 11, situada no Centro Administrativo Municipal, para o fim de analisar o texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica relacionada à reforma da previdência e previsão de lei complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, reuniram-se Marcos Collatto, Coordenador Geral de Governo, Claudia Pozza, Secretária Municipal da Administração, Fabiana Zarpelon Eltz, Coordenadora de Recursos Humanos, Fernanda Becker Johann, Diretora Jurídica do IPRAM, Cláudia Missiaggia Monegat, Diretora Previdenciária do IPRAM, Marcia Ongaratto Clunc, Diretora Financeira do IPRAM, Edilaine Zucatto, Diretora Contábil do IPRAM, Andréia Armelin, Diretora de Investimentos, Janete Belleboni Taufer, membro do Conselho Fiscal, Pricila Bagatini, representante do SINDISPUB, Daniel Augusto Schultz, Vice Presidente do IPRAM, Roque Bavaresco, Vice Presidente do SINDISPUB e membro do Conselho Fiscal, Nilce Dalmas Branchi, membro do Conselho Deliberativo, Andréia Scaratti, Presidente do IPRAM, e Viviane Neis, membro do Conselho Fiscal. Da revisão, fizeram-se os seguintes apontamentos: com relação ao artigo 1º, *caput*, e no seu próprio artigo 27, substituiu-se o “§1º” do artigo 27 por “parágrafo único”; quando houver menção à “lei complementar”, no artigo 1º, sempre vir acompanhada do termo “municipal”; no artigo 1º, no seu § 2º do artigo 27-B, suprimiu-se o trecho “e na lei complementar a que se refere o *caput* do artigo 27”, e no *caput* do mesmo artigo, retirou-se o trecho “no §1º” e no *caput* do artigo 27”, substituindo-se por “no artigo 27”. O artigo 4º ficou com a seguinte redação: “Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2023.”. As servidoras Edilaine e Marcia levantaram a questão do artigo 27-A, questionando o trecho “respeitadas as regras de transição que venham a ser estabelecidas em lei complementar municipal”, sugerindo que sejam acrescentados dispositivos que permitam aos servidores o enfrentamento de eventuais cenários prejudiciais a sua própria aposentadoria, de forma a inibi-los, e que, caso haja a intenção de mudança na lei com relação ao assunto, seja amplamente discutido com os servidores e entidades que os representam. Ainda, caso não acatada a sugestão, Edilaine requereu a exclusão do seguinte trecho do artigo nº 27-A: “(...) respeitadas as regras de transição que venham a ser estabelecidas em lei complementar municipal.”. O Sindicato, por meio da servidora Pricila, se manifestou quanto à questão no sentido de suprimir o trecho das regras de transição, por terem servidores que não concordam com a possibilidade de criação de regras transitórias para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2022. O Coordenador Geral de Governo, a Secretária Municipal da Administração e a

